



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900401/2009-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.634 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria Compensação
Recorrente BANCO NOSSA CAIXA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Comprovada a existência parcial do direito creditório pleiteado pela empresa devem ser homologadas as compensações efetuadas, até o limite do crédito reconhecido.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao contribuinte efetivamente comprovar, nos termos e prazos da legislação de regência, a liquidez e a certeza dos créditos que pretende compensar. A ausência de comprovação afasta, ainda que parcialmente, o direito creditório pleiteado e não comprovado.

HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório de R\$ 958.500,05, em valores originais.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 01 a 03) a Despacho Decisório nº (de Rastreamento) 821096981 (fl. 04), de 18/02/2009, no qual a autoridade não homologou, por inexistência de direito creditório, a compensação declarada na DCOMP 41400.67620.280205.1.3.045837 (fls. 13 a 18).

2. Na Fundamentação da decisão, a autoridade informa que, consoante os sistemas de controle da RFB, o valor recolhido em DARF, em 27/02/2004, de R\$ 125.939.028,19, código de receita 2390 (IRPJ ENTIDADES FINANCEIRAS – AJUSTE ANUAL), relativo ao período de apuração de 31/12/2003, do qual seria parte o montante de R\$ 1.499.370,97 declarado na DCOMP como indevido ou a maior (fl. 15), fora integralmente utilizado na quitação de débitos do interessado, não restando, assim, crédito disponível para a liquidação do débito declarado para compensação.

3. Em consequência, apurou valor devedor consolidado para pagamento até 27/02/2009, referente ao débito indevidamente compensado mediante a referida DCOMP, de R\$ 1.726.825,55, de principal, R\$ 957.179,40, de juros, e de R\$ 345.365,11, de multa.

4. Cientificado da decisão em 04/03/2009 (fl. 28), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 03/04/2009 (fl. 01), oferecendo, em síntese, as seguintes informações e razões:

i) o direito creditório invocado, de R\$ 1.499.370,97, seria líquido e certo porque seria parte da diferença a maior, de R\$ 1.534.060,29, entre o recolhimento de R\$ 125.939.028,19, em DARF (fl. 08), relativo ao IRPJ Ajuste Anual do ano-calendário 2003, e o valor correto, atualizado, de R\$ 124.404.967,90 (R\$ 1.534.060,29 = R\$ 125.939.028,19 - R\$ 124.404.967,90), este correspondente ao valor original de R\$ 123.173.235,55, constante da DIPJ do referido ano (fl. 07);

ii) o mencionado valor original teria, ainda, sido declarado equivocadamente na DCTF do 1º trimestre de 2004, como R\$ 124.692.107,12 (fl. 10), a qual, porém, teria sido retificada, em 25/02/2009 (fl. 11), para conter o valor correto (fl. 12);

iii) assim, existiria crédito disponível para a compensação do débito declarado na DCOMP nº 41400.67620.280205.1.3.045837 (fls. 13 a 18).

Em sessão de 17 de junho de 2011, a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, para não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Por seu turno, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação, aliado à tese de que teria ocorrido homologação tácita do crédito, com a impossibilidade de constituição, pelo fisco, de eventuais diferenças apuradas.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

Em 03 de dezembro de 2013 a 2ª Turma Especial deste Conselho declarou-se incompetente para o julgamento do feito, por força do valor em debate, devolvendo o processo para sorteio entre as Turmas Ordinárias da primeira Seção.

Em 29 de julho de 2014 este Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência para que a autoridade competente:

*a) Analisasse os documentos trazidos aos autos com o Recurso Voluntário, de fls. 129 e seguintes do processo eletrônico e, à luz dessas informações e de quaisquer outras que julgasse necessárias, apresentasse **parecer conclusivo** acerca da pertinência dos créditos pleiteados, com especial destaque para as seguintes informações:*

- Manifestação acerca da existência e do eventual montante do direito creditório reivindicado;

- Se tal montante já foi utilizado em outras compensações efetuadas pela Contribuinte.

A autoridade elaborou Relatório de Informação Fiscal em 31 de março de 2016 (fls. 212) e concedeu prazo para que a interessada se manifestasse.

A Recorrente protocolizou, em 05 de setembro de 2016, manifestação acerca das conclusões da autoridade fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A questão em debate diz respeito à existência do direito creditório pleiteado pela interessada, o que motivou, inclusive, a conversão do julgamento em diligência, mediante Resolução desta Turma.

No Recurso Voluntário, a interessada alega suposto cerceamento de direito de defesa e pugna pelo reconhecimento dos documentos trazidos ao tempo do Recurso, **circunstância que já foi observada** pela Resolução de 2014 deste Colegiado, que converteu os julgamentos em diligência justamente para que tais documentos fossem apreciados pela autoridade competente, o que afasta, de forma inequívoca, qualquer alegação de cerceamento ao direito de defesa.

Quanto ao mérito, alega a Recorrente que teria ocorrido a homologação tácita das compensações, com a consequente impossibilidade de o fisco apurar e lançar eventuais diferenças, nos seguintes termos:

*Depreende-se com isso, que, em se tratando de tributo por homologação, cabe à Fazenda Nacional concordar ou não com as informações prestadas pelo sujeito passivo. Considerando que o IRPJ refere-se ao ano-calendário encerrado em **31.12.2003**, o prazo de cinco anos esgotou-se no primeiro dia útil do exercício subsequente, ou seja, no dia **01.01.2009**.*

*Portanto, a **homologação tácita** ocorreu em data anterior à data do despacho decisório que não homologou o crédito tributário objeto da compensação, ou seja, **18.02.2009**.*

Das assertivas acima, conclui-se que a Fazenda Nacional homologou o crédito tributário de R\$ 123.173.235,55, que consiste no saldo a recolher após as deduções das parcelas pagas por estimativa, conforme consta na Linha 14 da Ficha 12-B da DIPJ 2004.

*Assim, no caso em tela, o **prazo para constituição de eventuais diferenças do crédito tributário declarado se encerrou e, 01.01.2009**.*

Não assiste razão à Recorrente.

De se notar que matéria sequer foi questionada quando da apresentação da impugnação, o que ensejaria a aplicação do artigo 17 do Decreto-lei n. 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Contudo, poder-se-ia alegar que o tema é de ordem pública e na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores deve ser reconhecido, a qualquer tempo e no bojo do processo administrativo, pelas autoridades competentes.

Nesse sentido, analisaremos a questão.

O artigo 74 da Lei n. 9.430/96 estabelece que o prazo de cinco anos para homologação deve ser contado a partir da entrega da Dcomp pelo interessado (destacaremos):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, **sob condição resolutória de sua ulterior homologação.***

(...)

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo **será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.***

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e **instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.***

*§ 7º **Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.***

Da leitura dos dispositivos acima constata-se que o prazo para a chamada "homologação tácita" é de cinco anos contados da entrega da declaração e que as autoridades fiscais, dentro deste prazo, poderão analisar o crédito pleiteado e, em caso de não homologação, intimar o sujeito passivo a pagar o valor indevidamente compensado.

No caso em tela verificamos que a Dcomp foi entregue em **28 de fevereiro de 2005**, conforme documento de fls. 13:

Processo nº 16327.900401/2009-65
Acórdão n.º 1201-001.634

S1-C2T1
Fl. 7

Tipo de Documento: Original
Data de Transmissão: 28/02/2005
Número de Controle: 23.76.42.25.54
Número da Declaração: 41400.67620.280205.1.3.04-5837

DADOS DO CRÉDITO

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior Oriundo de Ação Judicial: Não
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 1.726.825,55

DADOS DOS DÉBITOS COMPENSADOS *

	VALOR		VALOR
IRPJ	1.726.825,55	PIS/PASEP	0,00
IRRF	0,00	COFINS	0,00
IPI	0,00	CPMF	0,00
IOF	0,00	CIDE	0,00
ITR	0,00	RET - PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00
SIMPLES	0,00	CSRF	0,00
CSLL	0,00	COSIRF	0,00
LANÇAMENTO DE OFÍCIO	0,00		
MULTA/JUROS	0,00		
* inclusive multa de mora e juros, quando informados.			

Fica o contribuinte cientificado de que a Declaração de Compensação apresentada à Secretaria da Receita Federal constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos termos do §6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação determinada pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003.

DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Nome: CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO
CPF: 371.576.207-15
Telefone: (011) 31064711 Ramal: FAX: ()
Correio Eletrônico:

Versão: 1.50

Documento recebido via
Internet pelo Agente
Receptor SERPRO
em 28/02/2005 às 16:25:45
4140067620

23.76.42.25.54

Como o Despacho Decisório da DEINF foi emitido em **18 de fevereiro de 2009** (portanto, dentro do prazo de 5 anos para homologação) e, ao não reconhecer o direito creditório da interessada a intimou para pagamento ou impugnação no prazo de 30 dias, nos exatos termos da legislação de regência, não há de se falar em qualquer fenômeno preclusivo do direito da Fazenda Pública, posto que rigorosamente obedecidas as condições legais.

Processo nº 16327.900401/2009-65
Acórdão n.º 1201-001.634

S1-C2T1
Fl. 8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEINF SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 821096981
DATA DE EMISSÃO: 18/02/2009

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF/CNPJ 43.073.394/0001-10	NOME/NOME EMPRESARIAL BANCO NOSSA CAIXA S.A.
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 41400.67620.260205.1.3.04-5837	DATA DA TRANSMISSÃO 28/02/2005	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16327-900.401/2009-65
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.499.370,97
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, nas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2003	2390	125.939.028,19	27/02/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4315498718	125.939.028,19	Do: cód 2390 PA 31/12/2003	125.939.028,19
VALOR TOTAL			125.939.028,19

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.728.825,55	345.365,11	957.179,40

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo **CIENTIFICADO** deste despacho e **INTIMADO** a, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME CLAIR MARIA HICKMANN
	CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	MATRÍCULA 1024

Tal circunstância foi, inclusive, reconhecida pela própria Recorrente, que na sua Impugnação consignou que (fls. 01 e ss):

OFÍCIO Nº 07/2009

À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO,

REF. INTIMAÇÃO – DESPACHO DECISÓRIO - RASTREAMENTO: 821096981 -
Nº. DO PROCESSO DE CRÉDITO: 16327-900.401/2009-65 EMISSÃO: 18/02/2009 –
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

O Banco Nossa Caixa S. A., banco múltiplo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 43.073.394/0001-10, na JUCESP sob nº 530.259/74, com sede na Rua XV de Novembro, nº 111 – 8º, Centro - São Paulo, neste ato representado pelo Gerente de Divisão, com endereço na rua XV de Novembro nº. 111, 8º. andar, nesta, onde solicita receber as intimações; vem, respeitosamente, apresentar sua MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE em face de decisão proferida no PER/DCOMP 41400.67620.280205.1.3.04-5837 - RASTREAMENTO: 821096981 de "NÃO HOMOLOGAÇÃO" da compensação declarada, exarada pela Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil – Clair Maria Hickmann, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

E nem poderia ser diferente, pois se prevalecesse o entendimento da Recorrente, qualquer contribuinte poderia aguardar o transcurso do prazo de 5 anos, contados do fato gerador, para no último dia protocolizar uma declaração de compensação, que estaria automaticamente homologada no dia seguinte, sem qualquer oportunidade para que a Fazenda Pública pudesse analisar a existência e a pertinência dos créditos!

Tal situação, evidentemente absurda, contraria o disposto na Lei n. 9.430/96 e nos artigos ao norte transcritos.

Ante o exposto, afasto a tese defendida pela Recorrente e ratifico a validade e os procedimentos adotados pela autoridade fiscal.

Quanto à existência e ao montante do direito creditório da interessada, esta Turma converteu o julgamento em diligência para que ambos fossem apurados, à luz dos documentos acostados aos autos junto com o Recurso Voluntário.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 212 e seguintes, a autoridade constatou, ao responder os quesitos formulados pela Resolução deste Colegiado, que:

Em relação à solicitação de item "a", se faz necessária a análise da documentação trazida aos autos. Nesse sentido, verificou-se que a contribuinte apresentou o LALUR – Parte A, com a composição do lucro real apurado no ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 1.054.335.506,87, fls.130/135, mesmo valor informado em DIPJ/2004 original, fls.198/199. Assim, diante da apresentação desse livro fiscal, será considerado o lucro real ano-calendário no valor de R\$ 1.054.335.506,87.

8. Além do LALUR, a contribuinte apresentou a Ficha 12B da DIPJ/2004, fl.137, que demonstra o cálculo do imposto de renda sobre o lucro real, conforme tabela 01 abaixo. Passa-se a seguir

à análise, em separado, de cada item que compõe o cálculo do imposto de renda a pagar (linha 14).

(...)

9. IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL: o valor de R\$ 263.559.909,72 apresentado na ficha 12B, confere com o percentual de 15% aplicado o valor do lucro real, R\$ 158.150.326,03 (linha 01 da Ficha 12B), mais o adicional de R\$ 105.409.550,69 (linha 02 da Ficha 12B).

10. OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO (linha 03): o valor é de R\$ 2.676.000,00, que é inferior ao limite de 4% sobre o IR a alíquota de 15%, limite esse que é de R\$ 6.326.013,04 (4% de R\$ 158.150.326,03). Assim, essa informação prestada em DIPJ/2004 será acatada.

11. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (linha 04): o valor é de R\$ 1.293.904,20, que é inferior ao limite de 4% sobre o IR a alíquota de 15%, limite esse que é de R\$ 6.326.013,04 (4% de R\$ 158.150.326,03). Assim, essa informação prestada em DIPJ/2004 será acatada.

12. ATIVIDADE AUDIOVISUAL (linha 05): o valor é de R\$1.099.489,72, que é inferior ao limite de 3% sobre o IR a alíquota de 15%, limite esse que é de R\$ 4.744.509,78 (3% de R\$ 158.150.326,03).

Assim, essa informação prestada em DIPJ/2004 será acatada.

13. FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (linha 06): o valor é de R\$ 1.500.000,00, que é inferior a 1% sobre o IR a alíquota de 15%, limite esse que é de R\$ 1.581.503,26 (1% de R\$ 158.150.326,03). Assim, essa informação prestada em DIPJ/2004 será acatada.

14. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (linha 08): o valor de IRRF declarado na ficha 12B da DIPJ/2004 é de R\$ 1.767.184,88 e foi totalmente confirmado, conforme telas extraídas do Sistema DIRF, fls.174/175.

15. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ÓRGÃOS PUB. FEDERAL (linha 09): o valor de IRRF declarado na ficha 12B da DIPJ/2004 é de R\$ 42.230,09. No entanto, não foi localizada nenhuma retenção por órgão público federal, tanto na DIRF, fls. 174/185, quanto nas 24 fontes pagadoras informadas em DIPJ, fls.200/205. Assim, esse valor não será considerado como dedução na apuração do imposto de renda a pagar.

16. IRPJ MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA (linha 12): o valor do imposto de renda pago por estimativa declarado na ficha 12B da DIPJ/2004 é de R\$ 132.007.832,28. Por outro lado, foram verificados todos os valores das estimativas declaradas em Ficha 11 da DIPJ/2004, e constatou-se que são exatamente os mesmos valores confessados em DCTF, conforme telas de fls.186/197. A tabela 02, abaixo, indica, para cada período de apuração, os

valores dessas estimativas declaradas em Ficha 11 da DIPJ/2004 e confessadas em DCTF. A soma de todas essas estimativas perfaz o montante de R\$ 131.480.200,75, conforme última linha da tabela 02.

Período de Apuração	Vencimento	Valor	Folha
Janeiro/2003	28/02/2003	11.870.810,30	186
Fevereiro/2003	31/03/2003	10.511.884,53	187
Março/2003	30/04/2003	9.159.939,01	188
Abril/2003	30/05/2003	11.801.740,93	189
Maió/2003	30/06/2003	10.375.492,25	190
Junho/2003	31/07/2003	10.120.381,67	191
Julho/2003	29/08/2003	10.914.886,13	192
Agosto/2003	30/09/2003	11.862.747,56	193
Setembro/2003	31/10/2003	10.197.588,26	194
Outubro/2003	28/11/2003	12.849.553,51	195
Novembro/2003	30/12/2003	11.155.643,80	196
Dezembro/2003	30/01/2004	10.659.532,80	197
TOTAL		131.480.200,75	

17. Cabe observar que esses valores indicados em tabela 02 não representam a soma dos pagamentos efetuados pela contribuinte, mas sim dos valores confessados em DCTF. Assim, percebe-se que existe uma divergência entre o valor total das estimativas declaradas em Ficha 11 da DIPJ/2004, e confessadas em DCTF, que é de R\$ 131.480.200,75, de acordo com tabela 02, e total das estimativas pagas, no valor de R\$ 132.007.832,28, indicado em linha 14 da ficha 12B – DIPJ/2004.

18. Por outro lado, a tabela 03, abaixo, indica os valores efetivamente pagos a título de estimativa para cada período de apuração do ano-calendário de 2003. A soma desses pagamentos perfaz o montante de R\$ 132.431.835,26, de acordo última linha de tabela 03. Esses pagamentos foram extraídos do sistema SIEF/Documentos de Arrecadação, fls.186/197, e estão alocados aos respectivos débitos confessados em DCTF. Entretanto, para os períodos de apuração de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, novembro e dezembro, verificou-se que a contribuinte efetuou pagamentos em valores superiores aos confessados em DCTF, conforme telas de fls.186/197.

Período de Apuração	Vencimento	Data de Arrecadação	Valor	Folha
Janeiro/2003	28/02/2003	28/02/2003	11.870.810,30	186
Fevereiro/2003	31/03/2003	31/03/2003	10.515.432,27	187
Março/2003	30/04/2003	30/04/2003	9.235.243,27	188
Abril/2003	30/05/2003	30/05/2003	11.917.372,52	189
Maió/2003	30/06/2003	30/06/2003	10.375.492,25	190
Junho/2003	31/07/2003	31/07/2003	10.291.259,00	191
Julho/2003	29/08/2003	29/08/2003	11.463.351,10	192
Agosto/2003	30/09/2003	30/09/2003	12.047.064,59	193
Setembro/2003	31/10/2003	31/10/2003	8.982.691,29	194
Outubro/2003	28/11/2003	28/11/2003	12.849.553,51	195
Novembro/2003	30/12/2003	30/12/2003	12.224.032,36	196
Dezembro/2003	30/01/2004	30/01/2004	10.659.532,80	197
TOTAL			132.431.835,26	

19. Em que pese a contribuinte ter pago algumas estimativas mensais em valores superiores aos confessados em DCTF, todos

esses valores pagos a maior (períodos de apuração de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, novembro e dezembro) foram objeto de pedido de restituição/compensação, via PER/DCOMP, de acordo com telas de fls.186/197. Percebe-se que, para cada pagamento realizado a maior, parte do pagamento foi alocado ao respectivo débito confessado em DCTF, e o restante (pagamento a maior) foi compensado/restituído.

20. Como exemplo, para o período de apuração de julho/2003 a contribuinte pagou R\$ 11.463.351,10 (tabela 03) a título de estimativa, mas confessou em DCTF o valor de R\$ 10.914.886,13 (tabela 02). A diferença de R\$ 548.674,97 (R\$ 11.463.351,10 – R\$ 10.914.886,13), paga a maior, foi objeto de pedido de compensação, DCOMP nº 30229.84693.280205.1.3.04-2130, conforme telas de fl.192, cuja análise resultou no deferimento total do crédito, de acordo com tela de fl.206.

21. Dessa forma, para cada pagamento realizado a maior, verifica-se que apenas o valor do pagamento que foi alocado ao respectivo débito em DCTF é que pode ser considerado na composição do imposto de renda pago por estimativa, pois o valor pago a maior foi compensado/restituído. Assim, para o exemplo dado em parágrafo anterior, será considerado na composição do imposto de renda pago por estimativa, apenas o valor de R\$ 10.914.886,13, que é o valor declarado em DIPJ/2004 e confessado em DCTF (tabela 02).

22. Cabe ainda observar que para o período de apuração de setembro a contribuinte confessou em DCTF o valor de R\$ 10.197.588,26, sendo que parte dessa estimativa foi quitada por meio de pagamento (DARF), no valor de R\$ 8.982.691,29, e o restante por compensação, no valor de R\$ 1.214.896,97, conforme tela de fl. 194. Essa compensação foi realizada pela transmissão de três DCOMPs: 41109.00457.311003.1.3.04-3718, 39210.23971.311003.1.3.04-6602 e 00802.79827.311003.1.3.04-8295, conforme tela de fl.207. Dessas três DCOMPs, as duas primeiras encontram-se em discussão administrativa, enquanto que a última foi totalmente homologada, de acordo com telas de fls.208/210.

23. Nesse sentido, em relação às duas DCOMPs não homologadas, que se encontram em discussão administrativa, tais valores serão validados, em conformidade com o estabelecido na Solução de Consulta Interna nº 18 – Cosit, que dispõe que “na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ”.

24. Diante do exposto, será considerado como imposto de renda pago como estimativa para o ano-calendário 2003 (linha 12 da Ficha 12B – DIPJ/2004) a soma dos valores das estimativas declaradas em Ficha 11 da DIPJ/2004 e confessadas em DCTF, no valor de R\$ 131.480.200,75, conforme tabela 02, haja vista

que o montante desses respectivos pagamentos realizados a maior (períodos de apuração: fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, novembro e dezembro) já foram objeto de pedido de restituição/compensação (fls.186/197).

25. Parte-se, agora, para nova apuração do imposto de renda a pagar, Ficha 12B da DIPJ/2004. Nesse novo cálculo, o Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público (linha 09), que na DIPJ/2004 foi declarado no valor de R\$ 42.230,09, agora será considerado no valor de R\$ 0,00, conforme explicações de parágrafo 15. Já o imposto de renda mensal pago por estimativa (linha 12), que havia sido declarado em DIPJ/2004 no valor de R\$ 132.007.832,28, será considerado no valor de R\$ 131.480.200,75, conforme explicações de parágrafos 16/24. Assim, o imposto de renda a pagar, Ficha 12B, será confirmado no valor de R\$ 123.743.097,17, conforme linha 14 da tabela 04 abaixo:

Ficha 12B Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real		
Discriminação		Valor
Imposto sobre Lucro Real		
01	Alíquota 15%	158.150.326,03
02	Adicional	105.409.550,69
Deduções		
03	Operações de Caráter Cultural e Artístico	(-) 2.676.000,00
04	Programa de Alimentação do Trabalhador	(-) 1.293.904,20
05	Atividade Audiovisual	(-) 1.099.489,72
06	Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	(-) 1.500.000,00
07	Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. E Ganhos de Capital	0,00
08	Imp. de Renda Ret. na Fonte	(-) 1.767.184,88
09	Imp. de Renda Retido na Fonte por Órgão Púb. Federal	0,00
10	Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb Fed.	0,00,
11	Imp. Pago sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12	Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	(-) 131.480.200,75
13	Parcelamento formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
14	Imposto de Renda a Pagar	123.743.097,17

26. Dessa forma, verifica-se que o imposto de renda a pagar, ano-calendário de 2003, é de **R\$ 123.743.097,17**. De acordo com o § 2º do art. 858 do Regulamento do Imposto de Renda, a esse saldo de imposto a pagar deve ser adicionado juros de 1% para pagamentos efetuados em fevereiro/2004, que foi o caso em tela. A contribuinte trouxe aos autos cópia do DARF de ajuste do Imposto de Renda, ano-calendário 2003, fl. 139, no valor de R\$ 125.939.028,19, data de arrecadação 27/02/2004. Logo, o valor devido pela contribuinte, em 27/02/2004, é de R\$ 124.980.528,14 (R\$ 123.743.097,17 + 1%).

27. Em consulta ao sistema SIEF/Documentos de Arrecadação, constatou-se que a contribuinte realmente efetuou o pagamento em 27/02/2004, no valor de R\$ 125.939.028,19, conforme tela de fl.211.

Como o valor devido a título de imposto de renda é de R\$ 124.980.528,14, conforme parágrafo anterior, **conclui-se que houve um pagamento a maior, no valor de R\$ 958.500,05 (R\$**

125.939.028,19 – R\$ 124.980.528,14). Cabe observar que esse valor se refere ao crédito originário apurado a favor da contribuinte, sem a incidência de correções pela taxa SELIC. **Portanto, apesar de a contribuinte ter pleiteado o valor de R\$ 1.499.370,97, a título de pagamento indevido ou a maior, foi apurado o valor do direito creditório no montante original de R\$ 958.500,05.**

28. Por fim, após consultas aos sistemas SIEF/PERDCOMP e SIEF/Documentos de Arrecadação, verificou-se que o valor apurado, no valor de R\$ 958.500,05, não foi utilizado em outros processos de compensação.

A análise dos documentos presentes nos autos, somada aos cálculos e aos comentários efetuados pela autoridade responsável pela diligência, nos levam a concluir pela existência do direito creditório, que poderá ser utilizado para homologação parcial da compensação pleiteada neste processo, até o limite original apurado, de R\$ 958.500,05.

Afasto, portanto, os demais argumentos veiculados pela Recorrente, posto que não integralmente comprovados pelos documentos presentes no autos, sendo de rigor reconhecer o direito creditório nos termos retratados pela diligência, cujos fundamentos acolho e ratifico.

Aliás, a necessidade de prova e o respectivo ônus do contribuinte já foram extensamente discutidos na esfera judicial e no âmbito deste Conselho.

No Superior Tribunal de Justiça o tema já foi debatido, entre tantos outros julgados semelhantes, nos seguintes termos:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007.

Seguindo igual raciocínio, podemos encontrar inúmeros julgados no CARF, inclusive da lavra desta Turma, nos quais se decidiu que no caso de compensação, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido (Acórdãos 1102-00432, 1102-00443, 1102-00438, entre tantos outros).

De se notar, ainda, a **intempestividade** das contrarrazões apresentadas pela interessada em relação ao Relatório da Diligência, posto que deste foi intimada em **23 de maio**

de 2016 e apenas se manifestou em **05 de setembro de 2016**, conforme atestam os documentos de fls. 220 e 231.

De nada adianta, neste passo, alegar novamente o princípio da verdade material para, de modo intempestivo, trazer à discussão novos argumentos, que deveriam constar da **Impugnação, apresentada em 2009**, nos termos do artigo 17 do Decreto n. 70.235/72.

Este Colegiado já atendeu, no limite do possível e do razoável, a pretensão da Recorrente, ao converter o julgamento em diligência em 2014, assim como lhe concedeu prazo para manifestação, que não foi observado.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por DAR-LHE parcial provimento, para reconhecer o direito creditório de R\$ 958.500,05, em valores originais.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator